

**Zimbra****c000687@goiania.go.gov.br**

---

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

---

**De :** Comercial  
<comercial@acctecnologia.com.br>

ter, 15 de fev de 2022 13:55

 2 anexos

**Assunto :** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Para :** semad gerpre  
<semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Boa tarde

Segue pedido de impugnação anexo

Atenciosamente



Celso Tomaz

15 9 9860 0456

ACC Tecnologia

---

 **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PM GOIÂNIA.pdf**  
412 KB

---



ACC  
TECNOLOGIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE  
GOIÂNIA.

A,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

At.: Exma. Sra. Fernanda Teodoro da Silva

REF.: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO.**

A **ACC - TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.

13.032.650/0001-60, Inscrição Municipal nº. 000313046 com sede

à AVENIDA PAULO EMANUEL DE ALMEIDA, Nº 1714 – SALA 05 –

PARQUE DOS EUCALIPITUS, na Cidade de Sorocaba no Estado de

São Paulo, neste ato representada nos termos do seu ato

constitutivo, vêm, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, na

condição de licitante em participar do pleito licitatório **PREGÃO**

**ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO**, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em conformidade com o art. 41, § 2º

da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações bem como o

disposto no item **10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO**

**CONVOCATÓRIO** do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022**

**– REGISTRO DE PREÇO**, conforme as razões expostas a seguir.



ACC  
TECNOLOGIA

## 1. DAS LEIS

1. Lei Federal nº. 8.666/1993.

1.1. Artigo 3;

1.2. Artigo 41, § 2º;

2. Leis Federais nº. 123/2006, 147/2014;

3. Constituição Federal;

4. Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO.**

## 2. DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Goiânia publicou o atual Edital de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO** no dia 09/02/2022, do tipo menor preço, com data prevista para abertura do pregão eletrônica para o dia 22/02/2022, às 9h, com o objeto de: "**Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e**



ACC  
TECNOLOGIA

**especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos,  
para inclusão no Sistema de Registro de Preços."**

### **3. DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 corrobora que:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.**"

O item 10 do Edital informa que:

"10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital;"

Uma vez que o pregão eletrônico está agendada para o dia 22/02/2022, compreende que o prazo máximo para impugnação do presente Edital **é dia 17/02/2022**, por tal impugnação é tempestiva, devendo a presente Comissão de Licitação avaliar os



ACC  
TECNOLOGIA

fatos e o direito.



ACC  
TECNOLOGIA

#### **4. DO DIREITO**

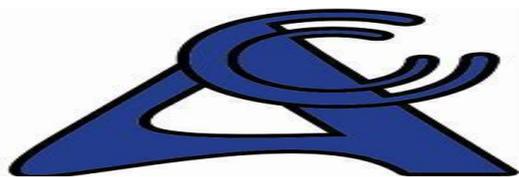
Após ampla leitura do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO por nossa equipe técnica e jurídica da licitante ACC surgiram** algumas dúvidas e vícios contidos no Edital que afrontam os princípios básicos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tais irregularidades que trazemos ao conhecimento de todos os interessados para que sejam corrigidos e que os princípios da Lei Federal nº. 8.666/1993 fiquem preservados quanto à **legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo**, a fim de se obter a melhor proposta entre todos os licitantes.

Art. 3 da Lei Federal nº. 8.666/1993, conforme segue abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **(g.n)**

#### **5. DOS FATOS E DO DIREITO**



## I. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022** – **REGISTROS DE PREÇO** requer na qualificação técnica que a licitante apresente para habilitação os atestados abaixo:

### 9.1.4.1 Referente ao Lote 01:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove) faixas.
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 20 (vinte) faixas.
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 98 (noventa e oito) faixas.
- d) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 05 (cinco) faixas.
- e) Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 07 (sete) faixas.
- f) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.
- g) Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 41 (quarenta e um) equipamentos.

Como podemos observar tal exigência é totalmente abusiva pois no nosso entendimento a empresa que tenha capacidade de atender ao item "a" tem experiência suficiente para cumprir os itens "b" e "c" e "d", pois os serviços são igualmente iguais, mudando apenas o formato como o sistema "software" inclui a tarja do tipo de infração cometida pelo infrator.

Ora se um equipamento solicitado para atendimento da capacidade técnica a instalação é igual, a manutenção é relativamente igual a todos os equipamentos, a operação é similar em todos os equipamentos requisitados, por que essa



ACC  
TECNOLOGIA

Administração está exigindo dos licitantes tanta capacitação técnica?

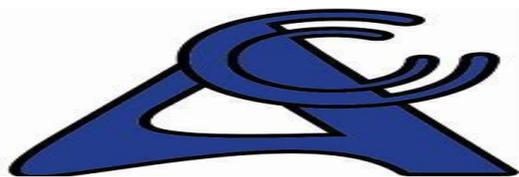
Tais exigências de capacidade técnica sem a apresentação de qualquer esclarecimento de ordem técnica que a justifique tamanha complexidade, além de ser uma medida excessiva, também é caracterizada por impor uma restrição à competição, haja vista que, diante do afunilamento do número de competidores, implicará em prejuízos à Administração.

Só podemos pensar que seria para restringir a participação do pleito por algumas empresas do setor!

O excesso de rigor no presente Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO** é claro e só tem um objetivo de limitar empresas na licitação, além de ferir absurdamente a competitividade e igualdade entre os licitantes.

O TCU, em inúmeras decisões, já deixou claro o posicionamento de que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo e, mais do que isso, de que tais requisitos devem ser demonstrados e justificados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação. Veja:

“9.4. dar ciência ao FNDE acerca das seguintes falhas detectadas em virtude da condução do Pregão Eletrônico nº 82/2012: [...] 9.4.2. o termo de referência e os documentos de ordem técnica que embasaram o Pregão Eletrônico nº 82/2012



ACC  
TECNOLOGIA

**deixaram de apresentar as justificativas de ordem técnica, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres, de modo a esclarecer e respaldar a exigência de habilitação técnica**

referente a indicadores de níveis de satisfação de 95% em relação às ocorrências utilizadas para comprovação da experiência prévia pelas licitantes, de acordo com o item 4.2.3 do edital, contrariamente aos Acórdãos 1.284/2003, 1.636/2007 e 2.099/2009-TCU Plenário;" (Acórdão nº 954/2013 – Plenário, TCU). **(g.n)**.

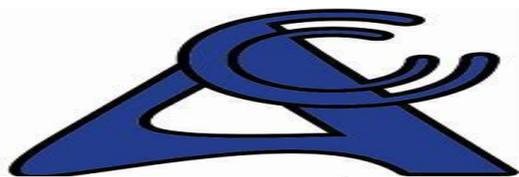
"Em decorrência dos achados de auditoria, acompanhando proposta da SeinfraUrbana, determinei, monocraticamente, por meio do despacho à peça 15, a adoção de medida cautelar para suspender a Concorrência 2/2019 até que o Tribunal decida sobre os indícios de irregularidade que foram encontrados em decorrência da fiscalização. A auditoria verificou indício de adoção, não motivada, de critérios de habilitação potencialmente restritivos à competitividade do certame, a exemplo: a) da exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional, vedada pelo art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e b) da limitação do número máximo de atestados admitidos para comprovação da



ACC  
TECNOLOGIA

habilitação, vedada pela jurisprudência desta Casa, quando injustificada (Súmula TCU 263/2011). Os dois pontos foram objeto de impugnações apresentadas pelas empresas Proart Construtora Ltda. e Dal Pozzo Advogados, mas ambas foram consideradas improcedentes pela comissão de licitação. Além dos critérios potencialmente restritivos, a equipe de auditoria, em uma análise preliminar, identificou um potencial sobrepreço de R\$ 5,6 milhões, equivalente a 6% do valor estimado para a contratação. Embora os valores ainda estejam em apuração, considereei que essa potencial irregularidade aliada aos demais fatos mencionados caracterizavam a fumaça do bom direito necessária à adoção da medida cautelar pretendida." (ACÓRDÃO Nº 2763/2019 – TCU – Plenário)

Com isso, diante de evidente irregularidade detectada no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO**, entende-se que será necessária uma reforma substancial na qualificação técnica ora elencada pois, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde à restrição à competição, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.



## II. DAS ALTERAÇÕES DE ENDEREÇOS E REMANEJAMENTO DOS EQUIPAMENTOS

O Edital informa que os equipamentos poderão sofrer alterações de endereço ou seja, serem remanejados ao longo do contrato.

“4.11 - Durante o prazo contratual, **20% (vinte por cento) dos equipamentos e demais estruturas e serviços de suporte ao pleno funcionamento da fiscalização eletrônica poderão sofrer remanejamento** para outro local, visando o atendimento das necessidades da CONTRATANTE em fiscalizar novos pontos de demanda de acidentes e controle de tráfego urbano.”

Na planilha de preços não existe o item remanejamento, o que nos leva a crer, que o valor fixado para o subitem 4.11 terá que estar agregado no valor da faixa. Correto?

Ora, se a Administração não remanejar qualquer equipamento ou a quantidade seja menor que 20%. Como ficará o erário, uma vez que a CONTRATADA já recebeu pelo serviço previsto no subitem 4.11?

Como informamos o erário está sendo lesado neste caso, o que ocorre um desvio de finalidade, ora se a Administração pretende continuar com o edital de licitação no modelo que se encontra, essa Administração ao longo do contrato poderá sofrer penalidades dos órgãos controladores como Tribunal de Contas e



ACC  
TECNOLOGIA

Ministério Público, por exemplo, pois o erário sempre deverá ser preservado e administrado com responsabilidade.

Com tal fato evidente, se faz necessário uma nova planilha de preços unitários e totais inserindo na tabela o remanejamento pois, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde da improbidade administrativa, igualdade de competição e a lisura do processo, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.

### **III. DA EXIGÊNCIA DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO OPTICO DE CARACTERES (OCR) NOS ATESTADOS**

Tal exigência é requisitada na Resolução do Contran (798/2020) onde todo o equipamento deverá obrigatoriamente possuir OCR.

Conforme Resolução 798/2020 todos os equipamentos de fiscalização obrigatoriamente deverão possuir OCR, conforme determinado no Art. 4.

“Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

(...)

d) **possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).” (g.n).**



ACC  
TECNOLOGIA

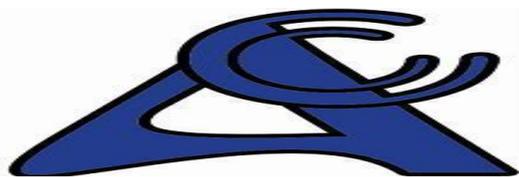
Tal exigência poderá ser atendida em outro tipo de equipamento, não necessariamente no equipamento de fiscalização eletrônica. O equipamento utilizado no cercamento eletrônico, por exemplo, que é utilizado tal ferramenta para essa finalidade poderia comprovar a experiência da qualificação técnica exigida no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO.** Pois entendemos que o OCR é apenas um sistema a parte do equipamento de fiscalização, ou seja, acoplado no equipamento para realizar a leitura das placas dos veículos e confrontar em um banco de dados existente e disponibilizado pela CONTRATANTE.

Porém na qualificação técnica é requisito obrigatório que o atestado de capacidade técnica esteja vinculado ao OCR, conforme figura abaixo:

**9.1.4.1** Referente ao Lote 01:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove) faixas.
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 20 (vinte) faixas.
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 98 (noventa e oito) faixas.
- d) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 05 (cinco) faixas.
- e) Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 07 (sete) faixas.
- f) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.
- g) Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 41 (quarenta e um) equipamentos.

Ainda que o OCR fosse um componente do equipamento, este poderá ser utilizado em outros equipamentos onde a licitante



ACC  
TECNOLOGIA

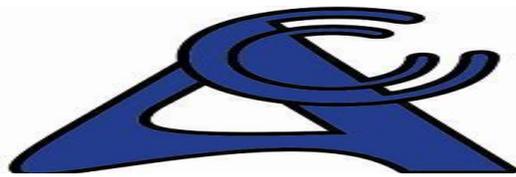
consiga demonstrar o conhecimento técnico e sua habilidade em realizar este tipo de serviço designado no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO.**

Além do que o OCR é um software que reconhece caracteres números e letras e compara com o seu banco de dados e realiza a busca se há algo irregular com aquela informação registrada, com erros e acertos. Se é apenas um software por que tal exigência na qualificação técnica, pois é sabido pelo mercado há outros equipamentos similares que poderão ser utilizados para comprovar tal exigência.

Com tal análise demonstrada acima, se faz necessário uma correção quanto a qualificação técnica do presente Edital, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde a igualdade de competição, da publicidade e da lisura do processo, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.

#### **IV. DO ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS**

Na planilha de preço dos lote 01 e 02, demonstram a unidade e quantidade a ser contratada pelo presente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO:**

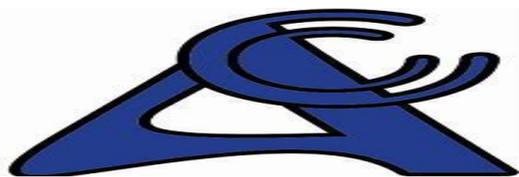


**ACC**  
TECNOLOGIA

Lote 01					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (60 Meses)	Valor Total -
1	Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	98	R\$ 282.602,00	R\$ 27.694.996,00
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	40	R\$ 316.022,40	R\$ 12.640.896,00
3	Radar Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	197	R\$ 306.325,60	R\$ 60.346.143,20
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	11	R\$ 289.068,20	R\$ 3.179.750,20
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	Faixa	15	R\$ 353.534,00	R\$ 5.303.010,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	Equip.	3	R\$ 758.706,80	R\$ 2.276.120,40
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	Equip.	82	R\$ 197.597,00	R\$ 16.202.954,00
<b>Valor Total do Lote 1</b>					<b>R\$ 127.643.869,80</b>

Lote 02					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (60 Meses)	Valor Total
1	Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	107	R\$ 298.409,20	R\$ 31.929.784,40
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	30	R\$ 322.852,60	R\$ 9.685.578,00
3	Radar Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	183	R\$ 318.206,20	R\$ 58.231.734,60
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	13	R\$ 293.622,60	R\$ 3.817.093,80
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	Faixa	25	R\$ 362.824,80	R\$ 9.070.620,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	Equip.	3	R\$ 813.933,60	R\$ 2.441.800,80
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	Equip.	98	R\$ 200.938,80	R\$ 19.692.002,40
8	Sistema de Cercamento Eletrônico	Equip.	1	R\$ 11.312.683,40	R\$ 11.312.683,40
9	Centro de Controle Operacional - CCO	Equip.	1	R\$ 15.433.099,60	R\$ 15.433.099,60
<b>Valor Total do Lote 2</b>					<b>R\$ 161.614.397,00</b>

Porém ao somarmos a quantidade de faixas dos endereços disponíveis para implantação dos equipamentos de fiscalização



ACC  
TECNOLOGIA

chegemos ao número de aproximadamente 1.194 faixas dos equipamentos do tipo I, II e III.

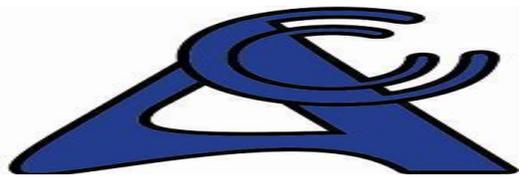
Ora se temos 1.194 faixas a serem implantadas conforme informações obtidas do Edital, e ao somarmos a quantidade de faixas dos lotes I e II da planilha de preços essas quantidades são expressamente exíguas em relação ao somatório do total de faixas.

Acreditamos que houve uma falha na composição da planilha de preços unitários e totais entre as áreas / departamento da Prefeitura Municipal de Goiânia. Pois no nosso entendimento as quantidades / informações deverão se sobre por uma a outra, ou seja, as quantidades deveriam ser iguais.

Quando essas informações são desiguais fica a licitante impossibilitada de achar um valor de referência para sua melhor proposta comercial, ou seja, essa poderá apresentar uma proposta justa e igualitária entre as demais licitantes presente no pleito.

Se não temos uma condição igualitária entre os participantes, estamos diante de um dilema grafe que requer atenção e transparência por parte da Comissão de Licitação, pois fere se não o mais grave, mas menos importante, que o princípio da igualdade entre todos os licitantes, previsto na Lei Federal 8.666/93.

Diante de tal análise demonstrada acima, se faz necessário uma correção da planilha de preços unitários e totais do presente Edital, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde a igualdade de competição, da improbidade administrativa e da lisura do processo, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que



ACC  
TECNOLOGIA

efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.

## **6. DO PEDIDO**

Requer que:

- I. Se redefina os equipamentos solicitados para qualificação técnica;
- II. Seja insira o remanejamento da planilha de preços unitários e totais;
- III. Se retire o OCR dos equipamentos de fiscalização eletrônica ou que seja aceite equipamentos similares para atendimento a qualificação do OCR;
- IV. Seja corrigida o quantitativo da planilha de preços unitários e totais, com relação aos endereços informados.

Desta feita, diante os exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade e, por isso, DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE



**ACC  
TECNOLOGIA**

O EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 –**  
**REGISTROS DE PREÇO.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022

**ACC - TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

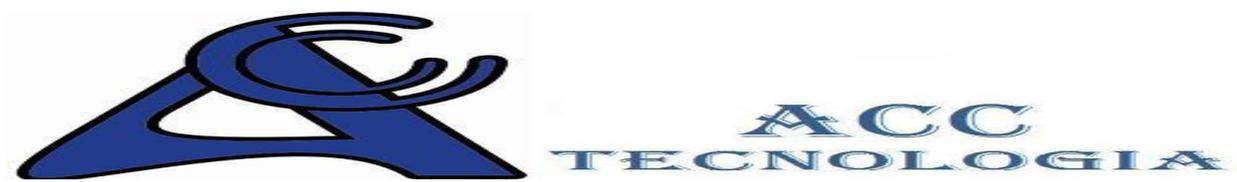
Carlos Henrique de Freitas  
RG nº 14.438.050-X  
Sócio Proprietário

13.032.650/0001-60

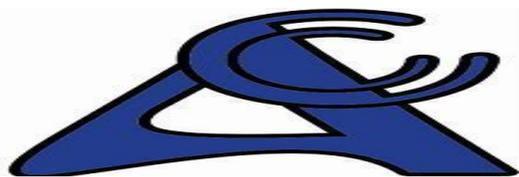
Avenida Paulo Emanuel de Almeida, 1714, Sala 05, Parque dos Eucaliptos  
Sorocaba –SP Cep- 18053-505

**ACC TECNOLOGIA  
COMERCIO E SERVIÇOS  
LTDA-ME**

Av. Paulo Emanuel de Almeida, 1714, Sala 05,  
Pq. dos Eucaliptos Cep 18053-505  
Sorocaba –SP



Avenida Paulo Emanuel de Almeida, 1714, Sala 05, Parque dos Eucaliptos Telefone: (15) 3329 2897  
Sorocaba -SP Cep- 18053-505



ACC  
TECNOLOGIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE  
GOIÂNIA.

A,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

At.: Exma. Sra. Fernanda Teodoro da Silva

REF.: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO.**

A **ACC - TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.

13.032.650/0001-60, Inscrição Municipal nº. 000313046 com sede

à AVENIDA PAULO EMANUEL DE ALMEIDA, Nº 1714 – SALA 05 –

PARQUE DOS EUCALIPITUS, na Cidade de Sorocaba no Estado de

São Paulo, neste ato representada nos termos do seu ato

constitutivo, vêm, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, na

condição de licitante em participar do pleito licitatório **PREGÃO**

**ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO**, apresentar

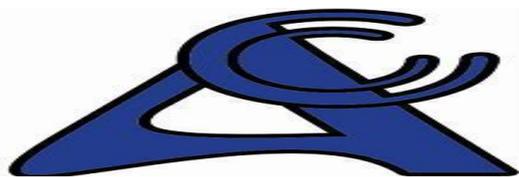
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em conformidade com o art. 41, § 2º

da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações bem como o

disposto no item **10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO**

**CONVOCATÓRIO** do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022**

**– REGISTRO DE PREÇO**, conforme as razões expostas a seguir.



ACC  
TECNOLOGIA

## 1. DAS LEIS

1. Lei Federal nº. 8.666/1993.

1.1. Artigo 3;

1.2. Artigo 41, § 2º;

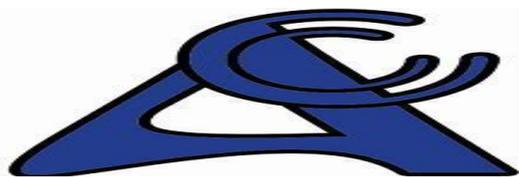
2. Leis Federais nº. 123/2006, 147/2014;

3. Constituição Federal;

4. Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO.**

## 2. DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Goiânia publicou o atual Edital de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO** no dia 09/02/2022, do tipo menor preço, com data prevista para abertura do pregão eletrônica para o dia 22/02/2022, às 9h, com o objeto de: "**Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e**



ACC  
TECNOLOGIA

**especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos,  
para inclusão no Sistema de Registro de Preços.**

### **3. DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 corrobora que:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.**"

O item 10 do Edital informa que:

"10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital;"

Uma vez que o pregão eletrônico está agendada para o dia 22/02/2022, compreende que o prazo máximo para impugnação do presente Edital **é dia 17/02/2022**, por tal impugnação é tempestiva, devendo a presente Comissão de Licitação avaliar os



ACC  
TECNOLOGIA

fatos e o direito.



ACC  
TECNOLOGIA

#### **4. DO DIREITO**

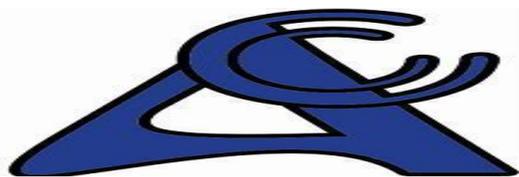
Após ampla leitura do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO por nossa equipe técnica e jurídica da licitante ACC surgiram** algumas dúvidas e vícios contidos no Edital que afrontam os princípios básicos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tais irregularidades que trazemos ao conhecimento de todos os interessados para que sejam corrigidos e que os princípios da Lei Federal nº. 8.666/1993 fiquem preservados quanto à **legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo**, a fim de se obter a melhor proposta entre todos os licitantes.

Art. 3 da Lei Federal nº. 8.666/1993, conforme segue abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **(g.n)**

#### **5. DOS FATOS E DO DIREITO**



## I. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022** – **REGISTROS DE PREÇO** requer na qualificação técnica que a licitante apresente para habilitação os atestados abaixo:

### 9.1.4.1 Referente ao Lote 01:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove) faixas.
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 20 (vinte) faixas.
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 98 (noventa e oito) faixas.
- d) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 05 (cinco) faixas.
- e) Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 07 (sete) faixas.
- f) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.
- g) Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 41 (quarenta e um) equipamentos.

Como podemos observar tal exigência é totalmente abusiva pois no nosso entendimento a empresa que tenha capacidade de atender ao item "a" tem experiência suficiente para cumprir os itens "b" e "c" e "d", pois os serviços são igualmente iguais, mudando apenas o formato como o sistema "software" inclui a tarja do tipo de infração cometida pelo infrator.

Ora se um equipamento solicitado para atendimento da capacidade técnica a instalação é igual, a manutenção é relativamente igual a todos os equipamentos, a operação é similar em todos os equipamentos requisitados, por que essa



ACC  
TECNOLOGIA

Administração está exigindo dos licitantes tanta capacitação técnica?

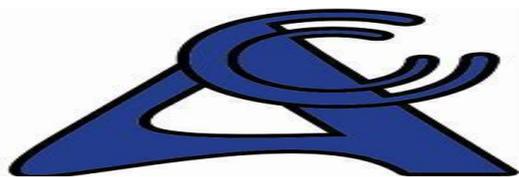
Tais exigências de capacidade técnica sem a apresentação de qualquer esclarecimento de ordem técnica que a justifique tamanha complexidade, além de ser uma medida excessiva, também é caracterizada por impor uma restrição à competição, haja vista que, diante do afunilamento do número de competidores, implicará em prejuízos à Administração.

Só podemos pensar que seria para restringir a participação do pleito por algumas empresas do setor!

O excesso de rigor no presente Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO** é claro e só tem um objetivo de limitar empresas na licitação, além de ferir absurdamente a competitividade e igualdade entre os licitantes.

O TCU, em inúmeras decisões, já deixou claro o posicionamento de que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo e, mais do que isso, de que tais requisitos devem ser demonstrados e justificados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação. Veja:

“9.4. dar ciência ao FNDE acerca das seguintes falhas detectadas em virtude da condução do Pregão Eletrônico nº 82/2012: [...] 9.4.2. o termo de referência e os documentos de ordem técnica que embasaram o Pregão Eletrônico nº 82/2012



**deixaram de apresentar as justificativas de ordem técnica, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres, de modo a esclarecer e respaldar a exigência de habilitação técnica**

referente a indicadores de níveis de satisfação de 95% em relação às ocorrências utilizadas para comprovação da experiência prévia pelas licitantes, de acordo com o item 4.2.3 do edital, contrariamente aos Acórdãos 1.284/2003, 1.636/2007 e 2.099/2009-TCU Plenário;" (Acórdão nº 954/2013 – Plenário, TCU). **(g.n)**.

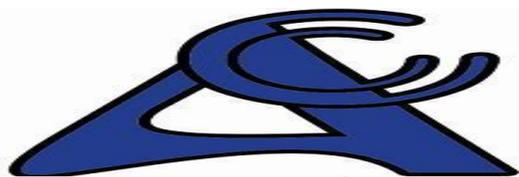
"Em decorrência dos achados de auditoria, acompanhando proposta da SeinfraUrbana, determinei, monocraticamente, por meio do despacho à peça 15, a adoção de medida cautelar para suspender a Concorrência 2/2019 até que o Tribunal decida sobre os indícios de irregularidade que foram encontrados em decorrência da fiscalização. A auditoria verificou indício de adoção, não motivada, de critérios de habilitação potencialmente restritivos à competitividade do certame, a exemplo: a) da exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional, vedada pelo art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e b) da limitação do número máximo de atestados admitidos para comprovação da



ACC  
TECNOLOGIA

habilitação, vedada pela jurisprudência desta Casa, quando injustificada (Súmula TCU 263/2011). Os dois pontos foram objeto de impugnações apresentadas pelas empresas Proart Construtora Ltda. e Dal Pozzo Advogados, mas ambas foram consideradas improcedentes pela comissão de licitação. Além dos critérios potencialmente restritivos, a equipe de auditoria, em uma análise preliminar, identificou um potencial sobrepreço de R\$ 5,6 milhões, equivalente a 6% do valor estimado para a contratação. Embora os valores ainda estejam em apuração, considereei que essa potencial irregularidade aliada aos demais fatos mencionados caracterizavam a fumaça do bom direito necessária à adoção da medida cautelar pretendida." (ACÓRDÃO Nº 2763/2019 – TCU – Plenário)

Com isso, diante de evidente irregularidade detectada no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO**, entende-se que será necessária uma reforma substancial na qualificação técnica ora elencada pois, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde à restrição à competição, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.



## II. DAS ALTERAÇÕES DE ENDEREÇOS E REMANEJAMENTO DOS EQUIPAMENTOS

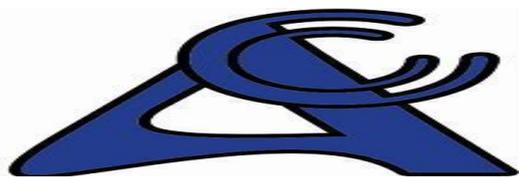
O Edital informa que os equipamentos poderão sofrer alterações de endereço ou seja, serem remanejados ao longo do contrato.

“4.11 - Durante o prazo contratual, **20% (vinte por cento) dos equipamentos e demais estruturas e serviços de suporte ao pleno funcionamento da fiscalização eletrônica poderão sofrer remanejamento** para outro local, visando o atendimento das necessidades da CONTRATANTE em fiscalizar novos pontos de demanda de acidentes e controle de tráfego urbano.”

Na planilha de preços não existe o item remanejamento, o que nos leva a crer, que o valor fixado para o subitem 4.11 terá que estar agregado no valor da faixa. Correto?

Ora, se a Administração não remanejar qualquer equipamento ou a quantidade seja menor que 20%. Como ficará o erário, uma vez que a CONTRATADA já recebeu pelo serviço previsto no subitem 4.11?

Como informamos o erário está sendo lesado neste caso, o que ocorre um desvio de finalidade, ora se a Administração pretende continuar com o edital de licitação no modelo que se encontra, essa Administração ao longo do contrato poderá sofrer penalidades dos órgãos controladores como Tribunal de Contas e



ACC  
TECNOLOGIA

Ministério Público, por exemplo, pois o erário sempre deverá ser preservado e administrado com responsabilidade.

Com tal fato evidente, se faz necessário uma nova planilha de preços unitários e totais inserindo na tabela o remanejamento pois, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde da improbidade administrativa, igualdade de competição e a lisura do processo, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.

### **III. DA EXIGÊNCIA DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO OPTICO DE CARACTERES (OCR) NOS ATESTADOS**

Tal exigência é requisitada na Resolução do Contran (798/2020) onde todo o equipamento deverá obrigatoriamente possuir OCR.

Conforme Resolução 798/2020 todos os equipamentos de fiscalização obrigatoriamente deverão possuir OCR, conforme determinado no Art. 4.

“Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

(...)

d) **possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).” (g.n).**



ACC  
TECNOLOGIA

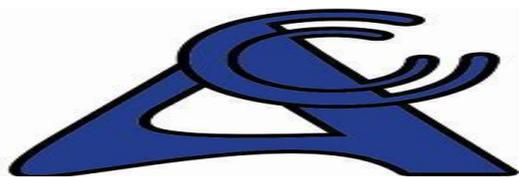
Tal exigência poderá ser atendida em outro tipo de equipamento, não necessariamente no equipamento de fiscalização eletrônica. O equipamento utilizado no cercamento eletrônico, por exemplo, que é utilizado tal ferramenta para essa finalidade poderia comprovar a experiência da qualificação técnica exigida no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO.** Pois entendemos que o OCR é apenas um sistema a parte do equipamento de fiscalização, ou seja, acoplado no equipamento para realizar a leitura das placas dos veículos e confrontar em um banco de dados existente e disponibilizado pela CONTRATANTE.

Porém na qualificação técnica é requisito obrigatório que o atestado de capacidade técnica esteja vinculado ao OCR, conforme figura abaixo:

**9.1.4.1** Referente ao Lote 01:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove) faixas.
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 20 (vinte) faixas.
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 98 (noventa e oito) faixas.
- d) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 05 (cinco) faixas.
- e) Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 07 (sete) faixas.
- f) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.
- g) Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 41 (quarenta e um) equipamentos.

Ainda que o OCR fosse um componente do equipamento, este poderá ser utilizado em outros equipamentos onde a licitante



ACC  
TECNOLOGIA

consiga demonstrar o conhecimento técnico e sua habilidade em realizar este tipo de serviço designado no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO.**

Além do que o OCR é um software que reconhece caracteres números e letras e compara com o seu banco de dados e realiza a busca se há algo irregular com aquela informação registrada, com erros e acertos. Se é apenas um software por que tal exigência na qualificação técnica, pois é sabido pelo mercado há outros equipamentos similares que poderão ser utilizados para comprovar tal exigência.

Com tal análise demonstrada acima, se faz necessário uma correção quanto a qualificação técnica do presente Edital, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde a igualdade de competição, da publicidade e da lisura do processo, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.

#### **IV. DO ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS**

Na planilha de preço dos lote 01 e 02, demonstram a unidade e quantidade a ser contratada pelo presente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTROS DE PREÇO:**

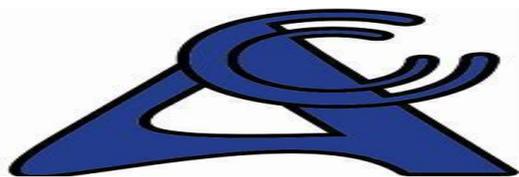


**ACC**  
TECNOLOGIA

Lote 01					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (60 Meses)	Valor Total -
1	Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	98	R\$ 282.602,00	R\$ 27.694.996,00
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	40	R\$ 316.022,40	R\$ 12.640.896,00
3	Radar Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	197	R\$ 306.325,60	R\$ 60.346.143,20
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	11	R\$ 289.068,20	R\$ 3.179.750,20
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	Faixa	15	R\$ 353.534,00	R\$ 5.303.010,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	Equip.	3	R\$ 758.706,80	R\$ 2.276.120,40
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	Equip.	82	R\$ 197.597,00	R\$ 16.202.954,00
Valor Total do Lote 1					R\$ 127.643.869,80

Lote 02					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (60 Meses)	Valor Total
1	Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	107	R\$ 298.409,20	R\$ 31.929.784,40
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	30	R\$ 322.852,60	R\$ 9.685.578,00
3	Radar Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	183	R\$ 318.206,20	R\$ 58.231.734,60
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	13	R\$ 293.622,60	R\$ 3.817.093,80
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	Faixa	25	R\$ 362.824,80	R\$ 9.070.620,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	Equip.	3	R\$ 813.933,60	R\$ 2.441.800,80
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	Equip.	98	R\$ 200.938,80	R\$ 19.692.002,40
8	Sistema de Cercamento Eletrônico	Equip.	1	R\$ 11.312.683,40	R\$ 11.312.683,40
9	Centro de Controle Operacional - CCO	Equip.	1	R\$ 15.433.099,60	R\$ 15.433.099,60
Valor Total do Lote 2					R\$ 161.614.397,00

Porém ao somarmos a quantidade de faixas dos endereços disponíveis para implantação dos equipamentos de fiscalização



ACC  
TECNOLOGIA

chegemos ao número de aproximadamente 1.194 faixas dos equipamentos do tipo I, II e III.

Ora se temos 1.194 faixas a serem implantadas conforme informações obtidas do Edital, e ao somarmos a quantidade de faixas dos lotes I e II da planilha de preços essas quantidades são expressamente exíguas em relação ao somatório do total de faixas.

Acreditamos que houve uma falha na composição da planilha de preços unitários e totais entre as áreas / departamento da Prefeitura Municipal de Goiânia. Pois no nosso entendimento as quantidades / informações deverão se sobre por uma a outra, ou seja, as quantidades deveriam ser iguais.

Quando essas informações são desiguais fica a licitante impossibilitada de achar um valor de referência para sua melhor proposta comercial, ou seja, essa poderá apresentar uma proposta justa e igualitária entre as demais licitantes presente no pleito.

Se não temos uma condição igualitária entre os participantes, estamos diante de um dilema grafe que requer atenção e transparência por parte da Comissão de Licitação, pois fere se não o mais grave, mas menos importante, que o princípio da igualdade entre todos os licitantes, previsto na Lei Federal 8.666/93.

Diante de tal análise demonstrada acima, se faz necessário uma correção da planilha de preços unitários e totais do presente Edital, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde a igualdade de competição, da improbidade administrativa e da lisura do processo, bem como à busca de uma proposta mais vantajosa e que



ACC  
TECNOLOGIA

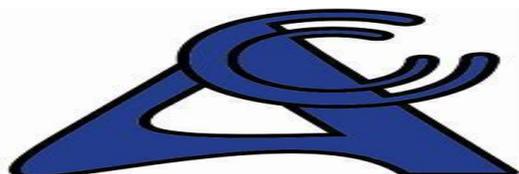
efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público sem prejuízo ao erário.

## **6. DO PEDIDO**

Requer que:

- I. Se redefina os equipamentos solicitados para qualificação técnica;
- II. Seja insira o remanejamento da planilha de preços unitários e totais;
- III. Se retire o OCR dos equipamentos de fiscalização eletrônica ou que seja aceite equipamentos similares para atendimento a qualificação do OCR;
- IV. Seja corrigida o quantitativo da planilha de preços unitários e totais, com relação aos endereços informados.

Desta feita, diante os exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade e, por isso, DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE



**ACC  
TECNOLOGIA**

O EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 –**  
**REGISTROS DE PREÇO.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022

**ACC - TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Carlos Henrique de Freitas  
RG nº 14.438.050-X  
Sócio Proprietário

13.032.650/0001-60

Avenida Paulo Emanuel de Almeida, 1714, Sala 05, Parque dos Eucaliptos  
Sorocaba –SP Cep- 18053-505

**ACC TECNOLOGIA  
COMERCIO E SERVIÇOS  
LTDA-ME**

Av. Paulo Emanuel de Almeida, 1714, Sala 05,  
Pq. dos Eucaliptos Cep 18053-505  
Sorocaba –SP



Avenida Paulo Emanuel de Almeida, 1714, Sala 05, Parque dos Eucaliptos Telefone: (15) 3329 2897  
Sorocaba -SP Cep- 18053-505